



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007937/2016-19 (RJ2016/08155)

Reg. Col. nº 0719/17

Acusados: RS Amazonas Empreendimentos Imobiliários SPE - Ltda.
Orgbristol Organizações Bristol Ltda.

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de incorporadora e de operador hoteleiro por suposta realização de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo relativos a empreendimento hoteleiro.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

1. OBJETO

1. Trata-se de pedido de produção de provas formulado no processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“Acusação” ou “SRE”), com objetivo de apurar a responsabilidade de RS Amazonas Empreendimentos Imobiliários SPE - Ltda. (“SPE Amazonas” ou “Incorporadora”), na qualidade de incorporadora, e de Orgbristol Organizações Bristol Ltda., na qualidade de operadora hoteleira (“Bristol” ou “Operadora Hoteleira” e, em conjunto com RS Amazonas, “Acusadas”), com relação ao empreendimento Bristol Convention Hotel (“Empreendimento”), pela realização de oferta de contratos de investimento coletivo (“CICs”) sem a obtenção do registro previsto no art. 19[1] da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, e no art. 2º[2] da Instrução CVM nº 400, de 29.12.2003, e sem a dispensa prevista no art. 19, §5º, I[3], da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

2. Para tanto, a Acusação aduziu estarem presentes nos contratos de investimento no Empreendimento todos os requisitos necessários para caracterizá-los como CICs, constituindo valor mobiliário nos termos do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76[4].

3. Ainda de acordo com a SRE, a responsabilidade pela oferta dos CICs vinculados ao Empreendimento ficou demonstrada a partir da análise dos contratos que foram assinados pelos investidores, pelos quais concluiu que a SPE Amazonas atuava como incorporadora e a Bristol como operadora hoteleira.

2. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

4. SPE Amazonas e Bristol apresentaram tempestivamente defesa conjunta[5], na qual formularam o seguinte pedido acerca de produção de provas:

Requer, ainda, a produção de prova oral e documental.

5. Referido pedido foi realizado no momento oportuno, à luz do disposto

no art. 13, §2º[6], c/c art. 19[7] da então vigente Deliberação CVM nº 538/08. Não houve, porém, qualquer indicação de pessoas que pretendessem que fossem ouvidas (rol de testemunhas) ou de que documentos adicionais deveriam ser trazidos aos autos, tampouco dos fatos ou controvérsias a serem objeto das referidas provas ou diligências.

É o breve relatório.

VOTO

6. Trata-se de pedido de produção de provas apresentado pelas Acusadas em sua defesa conjunta neste PAS. Nos termos do art. 43, §4º, da Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, submeto meu voto à decisão do Colegiado.

7. Em que pese ter sido apresentado tempestivamente, o referido pedido de produção de provas suplementares não foi instruído com as informações necessárias à sua compreensão e ao seu deferimento. O caráter genérico do pedido impede a análise adequada da pertinência da referida produção de provas para fins de esclarecimento dos fatos investigados. Com efeito, não foram indicadas, de forma específica e fundamentada, as provas que pretendiam produzir.

8. Com relação a pedidos genéricos de produção de prova, o colegiado da CVM já teve a oportunidade de se manifestar. A título exemplificativo, destaco excerto do voto do Ilustre Diretor Relator Roberto Tadeu Antunes, no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/2666, em que foi preliminarmente rejeitado, por unanimidade, pedido genérico de produção de provas^[8]:

11. Diante de pedido de **prova testemunhal genérico, sem a demonstração de sua imprescindibilidade e dos fatos que com ela se pretendem demonstrar**, não havia como concluir quais os fatos que o Acusado pretendia ver comprovados por meio da oitiva, nem cogitar da necessidade da realização de perícia de engenharia, vez que esta prova sequer foi aventada no momento adequado.

.....
13. A **jurisprudência** do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) é **uníssona em inadmitir, em sede administrativa, que o pedido genérico de produção de prova possa configurar cerceamento de defesa**, conforme se verifica da decisão do Recurso 13.440 proferida na 382ª sessão de julgamento, de 25 de agosto de 2015:

*No caso de processo administrativo – que possui um contraditório concentrado – não se admite que o pedido genérico de produção de “toda prova admitida em direito” seja apto a retardar a solução do feito. **Se tivesse havido expressa referência àquilo que se pretendia comprovar e ao meio de prova necessário, seria possível à autoridade avaliar o cabimento do pedido** e, em caso de negativa, poderia restar configurado o cerceamento de defesa.*^[9] (grifou-se)

9. Nesse sentido, em síntese, a meu ver, não há como prosperar o pedido absolutamente genérico formulado pelas Acusadas, razão pela qual voto pelo seu indeferimento.

10. Por fim, caso o Colegiado decida pelo indeferimento do pedido de produção de provas, as Acusadas e seus advogados deverão ser cientificados da decisão por meio de publicação na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do art. 20 da Instrução CVM nº 607/2019.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

[1] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[2] Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

[3] Art. 19, § 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor; (...).

[4] Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[5] Doc. SEI 0873997.

[6] Art. 13, §2º: O acusado deverá apresentar sua defesa, por escrito, dirigida ao Presidente da CVM, instruída com os documentos em que se fundamentar.

[7] Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

[8] Na mesma linha, por exemplo, despacho do Diretor Gustavo Machado Gonzalez, de 16.05.2018, no PAS CVM nº RJ2016/7961; e decisões do Colegiado no PAS CVM nº 14/2010, Rel. Diretor Henrique Balduino Machado Moreira, em 15.01.2019; no PAS CVM nº 17/2013, de minha relatoria, em 18.06.2019; e no PAS CVM nº 08/2016, Rel. Gustavo Machado Gonzalez, em 08.10.2019.

[9] A decisão do CRSFN, por sua vez, teve amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 1ª Turma, REsp 1384971 SP 2013/0149180-8, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.10.2014, DJe 31.10.2014).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 28/11/2019, às 18:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0890058** e o código CRC **FB7B098B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0890058** and the "Código CRC" **FB7B098B**.*